



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4001/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 26 de Junho de 2024.

| | |
|---|--|
| <p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p> | <p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p> |
|---|--|

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 42, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Programa de Incentivo à Participação Feminina no Tribunal Superior do Trabalho – TST e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente, no art. 5º, I, da Constituição da República de 1988;

considerando a importância de haver espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres;

considerando que, internacionalmente, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002);

considerando o esforço para se alcançar o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (alcançar a igualdade de gênero) que está na Agenda 2030, refletindo a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão e que também busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública;

considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

considerando o disposto nas Resoluções CNJ nos 255, de 4 de setembro de 2018, 418, de 20 de setembro de 2021, 492, de 17 de março de 2023, e 540, de 18 de dezembro de 2023; e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 6007040/2024-00,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa de Incentivo à Participação Feminina no Tribunal Superior do Trabalho – TST e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Art. 2º São objetivos do Programa:

– incentivar a igualdade de participação feminina no ambiente institucional;

- II– assegurar o equilíbrio de oportunidades entre homens e mulheres nas unidades do Tribunal;
- III– propor políticas de valorização da mulher;
- IV– prevenir ocorrências de assédio, violência e todas as formas de discriminação da mulher;
- V– promover ações de educação e conscientização sobre o tema.

Art. 3º O Programa será operacionalizado pelo Comitê de Participação Feminina, que será coordenado por uma magistrada indicada pela Presidência do TST e integrado por representantes indicados pelas seguintes unidades:

- I– Secretaria-Geral da Presidência do TST;
- II– Secretaria-Geral da Presidência do CSJT;
- III– Diretoria-Geral da Secretaria;
- IV– Secretaria-Geral Judiciária;
- V– Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- VI– Assessoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão;
- VII– Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê será composto por, no mínimo, 60% de mulheres e a coordenadora será substituída, em suas ausências ou em caso de impedimento, pelo(a) representante da Secretaria-Geral da Presidência do TST.

§2º O Comitê atuará de forma contínua e por meio de reuniões convocadas pela sua coordenadora conforme a necessidade.

§3º Em caso de impedimento, o(a) integrante será representado(a) pelo(a) substituto(a) legal ou por servidor(a) previamente indicado(a) à coordenadora do Comitê.

§4º A coordenadora poderá convocar servidor(a) de unidade que não integre o Comitê para auxiliar na realização de trabalho específico.

§5º A Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos prestará apoio técnico ao Comitê e secretariará as reuniões.

Art. 4º O Comitê apresentará à Presidência do TST relatório anual dos resultados das ações desenvolvidas pelo Programa.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP n.º 454, de 18 de novembro de 2019.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000251-51.2024.5.90.0000

| | |
|----------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa |
| Requerente | PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| Requerido(a) | ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| Interessado(a) | FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES |
| Advogado | Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão(OAB: 3397/PB) |
| Advogado | Dr. Marcos Frederico Muniz Castelo Branco(OAB: 12157/PB) |
| Advogado | Dr. Enzo Azevedo Terceiro Neto(OAB: 29995-A/PB) |

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/sejur/fbe/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A CANDIDATO COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo objetivando a desconstituição do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, mediante o qual foi reconhecida a condição de pessoa com deficiência a candidato com perda auditiva unilateral total. 2. A pretensão deduzida no presente PCA contraria a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, no sentido de que a perda auditiva unilateral, superior a 41 dB (decibéis) - tal como a comprovadamente sofrida pelo candidato -, configura deficiência apta a ensejar sua inclusão na lista específica de pessoas com deficiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: RO-6-56.2017.5.12.0000, MSCiv-1001137-43.2021.5.00.0000, RO-101266-51.2018.5.01.0000, Ag-RR-130892-94.2014.5.13.0009 e MSCiv-1000273-68.2022.5.00.0000. 3. O reconhecimento da surdez unilateral como causa ensejadora da deficiência auditiva decorre da interpretação do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999, tendo por base o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - norma de hierarquia constitucional - e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. 4. Ademais, o entendimento já consolidado no TST foi recentemente ratificado por legislação específica sobre o tema (Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023), que prevê, em seu artigo 1º, cabeça, considerar-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-251-51.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Jéferson Alves Silva Muricy, objetivando a desconstituição do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do aludido TRT nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, mediante o qual foi reconhecida a condição de pessoa com deficiência a candidato com perda auditiva unilateral total.

Assevera o requerente, em síntese, que o candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães não se enquadra na condição de pessoa com deficiência, tendo em vista ter sido diagnosticado com surdez apenas unilateral - circunstância que, segundo alega, afasta a aplicação do artigo 4º, II, do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, impedindo por consequência, sua posse na condição de pessoa com deficiência (PcD) após a recente nomeação.

Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 552, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmaram-se no sentido de que, para o reconhecimento de deficiência autorizadora da posse na condição pretendida pelo candidato, é imprescindível a constatação de surdez bilateral.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do acórdão ora impugnado, sob o argumento de que há a possibilidade de existirem outros candidatos que estejam em idêntica situação também virem a pleitear medida similar, o que implicará em afronta às normas aplicáveis à espécie, bem como ante o fundado receio de dano irreparável, caso ocorra a desconstituição da decisão proferida pela Presidência deste TRT5.

O Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi, Relator inicialmente designado para o feito, por meio de decisão proferida, em 2 de fevereiro de 2024, deferiu medida liminar, a fim de suspender a posse do candidato, até que o Plenário do CSJT viesse a se manifestar.

A essa decisão, o Interessado interpôs Recurso Administrativo (petição 64030/2024-9, sequencial 14), pugnano pela reserva de vaga para provimento do impetrante no cargo para o qual foi aprovado.

Submetida a decisão a referendo, o Plenário deste Conselho, por maioria, decidiu não referendar a liminar anteriormente deferida, restabelecendo os efeitos do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região.

A Exma. Desembargadora Ana Paola Machado Diniz, relatora do Recurso Administrativo n.º 00001060-42.2023.5.05.0000, apresentou manifestação, por meio do Ofício n.º 09 /2024/GAP.

Regularmente intimado, o interessado não se manifestou.

É o relatório.

V O T O

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA A CANDIDATO COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Jéferson Alves Silva Muricy, objetivando a desconstituição do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do aludido TRT, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, mediante o qual foi reconhecida a condição de pessoa com deficiência a candidato com perda auditiva unilateral total.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a matéria ora em exame se encontrava judicializada, o que, em tese, impossibilitaria seu prosseguimento no âmbito deste Conselho Superior.

Com efeito, em face da decisão da Presidência do TRT da 5ª Região, proferida nos autos do PROAD n.º 8656/2023, mediante a qual foi rejeitado o pedido de posse do interessado Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães no cargo de técnico judiciário, foram apresentados dois procedimentos distintos.

O primeiro deles foi o Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, sob a relatoria da Exma. Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz, no âmbito da Corte Regional, a que foi dado provimento, em acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, ora objeto de controle.

Paralelamente, foi impetrado, na esfera jurisdicional, o Mandado de Segurança n.º 0001158-27.2023.5.05.0000, também no Órgão Especial do TRT da 5ª Região, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Esequias Pereira de Oliveira.

Não obstante, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constatou-se que o referido Mandado de Segurança foi extinto, sem resolução do mérito, por meio de acórdão prolatado em 29/1/2024, publicado em 16/2/2024, sob o fundamento de que a matéria fora decidida no Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000.

Assim, resulta superado eventual debate sobre a perda de objeto do presente PCA, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

Quanto ao mérito, verifica-se que a pretensão deduzida no presente PCA contraria a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, no sentido de que a perda auditiva unilateral, superior a 41 dB (decibéis) - tal como a comprovadamente sofrida pelo ora interessado -, configura deficiência apta a ensejar sua inclusão na lista específica de pessoas com deficiência.

Observem-se, a esse respeito, os seguintes precedentes oriundos do colendo Órgão Especial do TST (grifos acrescidos):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SURDEZ UNILATERAL. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Hipótese em que o impetrante demonstrou de plano a

existência de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e configuração descendente no ouvido direito e, ainda assim, foi excluído da lista de candidatos destinada a pessoas com deficiência. Consoante a jurisprudência plácida dessa Corte Superior, é inadmissível a restrição do alcance de direitos previstos em instrumentos alçados ao patamar constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal através de normas infralegais. **O art. 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é no sentido de que "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". A perda auditiva sensorio-neural profunda, ainda que unilateral, revela condição que dificulta a participação no mercado de trabalho em igualdade de condições com as pessoas que não sofrem dessa limitação. Portanto, deve-se assegurar a manutenção do nome do impetrante na lista específica de vagas reservadas às pessoas com deficiência do certame em questão.** Precedentes específicos. Segurança concedida. Prejudicado o julgamento do agravo interno" (MSCiv-1000273-68.2022.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA JUDICIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. ANACUSIA. RESERVA DE VAGA. A jurisprudência majoritária do Órgão Especial do TST consolidou-se no sentido de considerar a perda auditiva unilateral (anacusia) como deficiência, de modo a classificar o candidato nas vagas destinadas a pessoa com deficiência (PCD). Inteligência dos artigos 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 com a redação do Decreto nº 5.296 /2004. Nessa condição, assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. Precedentes. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (RO-101266-51.2018.5.01.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/02/2023).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso relativamente à destinação de vagas a pessoas com deficiência, é assegurar-lhes o acesso ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. 2. Assim, uma vez constatada a condição física ou mental insuficiente a inabilitar para o trabalho, mas capaz de estabelecer diferença significativa - em comparação com os não portadores de tal deficiência - na condição de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, justifica-se o recurso à ação afirmativa, em ordem a assegurar efetividade ao princípio isonômico. 3. Resulta incontroverso, nos autos, que a Impetrante é portadora de otosclerose fenestral à direita, com perda condutiva moderada desse lado, apresentando média auditiva quadrilateral: 51.25 DB, consoante atestado por laudos médicos e fonoaudiológicos particulares (id. 778c7f4), bem como constatado pela avaliação multidisciplinar efetuada pela Comissão do Concurso. 4. A jurisprudência do egrégio Órgão Especial desta Corte superior consolidou-se no sentido de que a perda auditiva, igual ou superior a 41dB, ainda que unilateral, configura deficiência auditiva apta a assegurar ao candidato o direito de concorrer às vagas do certame destinadas a pessoas com deficiência. 5. Segurança concedida" (MSCiv-1001137-43.2021.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 17/11/2021).

No mesmo sentido, há precedente de Turma da Corte Superior Trabalhista, de seguinte teor (grifos acrescidos):

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL.

ENQUADRAMENTO COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. No caso concreto, a decisão agravada se revela irrepreensível, porquanto retrata essencialmente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Com efeito, constou o entendimento de que, **conquanto o artigo 4º, inciso II, do Decreto n.º 3.298/99 estabeleça, tão somente, a surdez bilateral para fins de classificação como pessoa com deficiência, o Órgão Especial deste C. TST, ao julgar o RO-101637-15.2018.5.01.0000, em 09/11/2020, ratificou a sua jurisprudência no sentido de considerar também a surdez unilateral como deficiência, à luz do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do art. 3º do Decreto 3.298/99, para fins de inserção em cotas para portadores de necessidades especiais em concurso público.** Dessa forma, não se constata violação literal ao artigo 5º, II, da CF/88, mesmo porque o referido preceito não trata diretamente da matéria objeto do recurso de revista. Além disso, a indicação de ofensa a artigo de Decreto, de contrariedade à Súmula do STJ, ou mesmo a transcrição de arestos provenientes do Superior Tribunal de Justiça não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não se enquadram nos permissivos constantes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-130892-94.2014.5.13.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023).

Considerando a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, afigura-se necessário adotar o mesmo entendimento no âmbito deste Conselho Superior, em observância ao princípio da segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

Assim, não obstante o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedentes de natureza persuasiva, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência em sentido diverso, inclusive no julgamento de mandados de segurança impetrados por candidatos a cargos efetivos em Tribunais Regionais do Trabalho, na hipótese em que a surdez unilateral não havia sido reconhecida como causa de deficiência auditiva.

Inafastável, daí, reconhecer que, eventual decisão deste Conselho em sentido contrário à jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Superior Trabalhista acarretaria insegurança às relações jurídicas tuteladas, na medida em que estaria sendo dado tratamento distinto para situações iguais.

Acerca do mérito da questão controvertida, oportuna a transcrição das razões de decidir lançadas por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 1001137-43.2021.5.00.0000, de minha relatoria, no âmbito do Órgão Especial do TST:

O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso relativamente à destinação de vagas a pessoas com deficiência, é assegurar-lhes o acesso ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim, uma vez constatada a condição física ou mental insuficiente a inabilitar para o trabalho, mas capaz de estabelecer diferença significativa - em comparação com os não portadores de tal deficiência - na condição de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, justifica-se o recurso à ação afirmativa, em ordem a assegurar efetividade ao princípio isonômico.

A deficiência auditiva encontra definição no artigo 4º, inciso II, do Decreto n.º 3.298/99, de seguinte teor:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

Não obstante a referência ao termo "bilateral" no dispositivo transcrito, a perda da audição, ainda que em um dos ouvidos, afeta gravemente a vida cotidiana do ser humano, dificultando a distinção de sons e de sua modulação, a ponto de tornar extremamente difícil a simples compreensão da voz humana em ambiente de ruído. Essa deficiência pode acarretar graves danos ao processo de aprendizagem, como observam Isabel Cristina

Cavalcanti Lemos e Mariza Ribeiro Feniman:

Crianças com frequente hipoacusia, por causa de OME, podem apresentar prejuízo no desenvolvimento de habilidades auditivas, uma vez que um sistema auditivo com alteração periférica pode ser incapaz de decodificar corretamente a mensagem, levando o ouvinte a receber mensagens distorcidas e incompletas. O desenvolvimento das habilidades auditivas envolvidas no processamento auditivo depende de uma capacidade inata e biológica do indivíduo, bem como de sua experiência com o meio. Alterações nessas habilidades podem levar a prejuízos no desempenho acadêmico, atraso de linguagem, dificuldade para entender apropriadamente o que lhe é dito e dificuldade de aprendizagem.

Perdas auditivas condutivas nos primeiros anos de vida podem levar a transtornos de processamento auditivo, de atenção e, conseqüentemente, dificuldades de aprendizado da comunicação. (*in*: "Teste de Habilidade de Atenção Auditiva Sustentada (THAAS) em Crianças de Sete Anos com Fissura Labiopalatina", Brazilian Journal of Otorhinolaryngology, vol. 76, n.º 2, São Paulo, março/abril de 2010.)

A corroborar o entendimento ora sufragado, a jurisprudência do egrégio Órgão Especial desta Corte superior consolidou-se no sentido de que a perda auditiva, igual ou superior a 41dB, ainda que unilateral, configura deficiência auditiva apta a assegurar ao candidato o direito de concorrer às vagas do certame destinadas a pessoas com deficiência. Neste sentido, observem-se os seguintes precedentes deste douto Colegiado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais orientam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. Recurso Ordinário a que se dá provimento."

(RO-24012-26.2019.5.24.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 04/02/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SURDEZ UNILATERAL. ANACUSIA. RESERVA DE VAGA 1. A jurisprudência majoritária do Órgão Especial do TST caminha no sentido de que a perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em pelo menos um dos ouvidos (surdez unilateral), aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ, caracteriza deficiência auditiva de grau profundo - anacusia - devendo ser considerada deficiência, apta a permitir a participação na lista. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 com a redação do Decreto nº 5.296/2004. 2. Nessa condição, assegura-se à pessoa com surdez unilateral, nos concursos públicos, a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência física. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal em contrário. 3. Recurso Ordinário conhecido e ao qual se dá provimento."

(RO-1096-65.2018.5.12.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE FIGURAR NA LISTA RESERVADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. À luz da finalidade que inspirou o surgimento da legislação de proteção às pessoas portadoras de deficiência física, no caso específico, a reserva de vagas em concurso público, cujo propósito é dar efetividade às políticas públicas afirmativas de inserção no mercado de trabalho dessas pessoas, esta Corte tem entendimento prevalente de que a perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, e, nessa condição, assegura à pessoa acometida dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

(RO - 327-69.2017.5.20.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 14/06/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. INCLUSÃO NA LISTA ESPECÍFICA DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. A exegese do conteúdo e do alcance dos artigos 3º, I, e 4º, II, do Decreto nº 3.298/99 em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, a realidade e os fins sociais a que se destinam enseja a conclusão de que a pessoa acometida de perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41dB, aferida na forma do Decreto nº 3.298/99, é considerada portadora de deficiência auditiva, o que enseja o seu direito à inclusão na lista específica de candidatos com deficiência física aprovados no concurso público. Mandado de segurança concedido."

(MSCiv-1000477-54.2018.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/11/2018).

No mesmo sentido, observem-se ainda os seguintes precedentes deste colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho: RO-6-56.2017.5.12.0000, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 17/11/2017; RO-22013-35.2015.5.04.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT de 10/10/2016; ReeNec-5857-63.2015.5.15.0000, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT de 15/08/2016; RO-5339-75.2014.5.09.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 18/12/2015; RO-54-83.2015.5.12.0000, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 11/12/2015; ReeNec-5312-29.2013.5.09.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 22/05/2015.

Assim, considerando que a impetrante apresenta perda auditiva unilateral, superior a 41 dB, resulta configurada a deficiência a ensejar a sua inclusão na lista específica de candidatos com deficiência, aprovados no Concurso Público para provimento de vagas e para formação de cadastro de reserva nos cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa e Analista Judiciário - Área Judiciária, realizado no Tribunal Superior do Trabalho, e, por conseguinte, o respectivo direito à nomeação, posse e exercício no respectivo cargo.

Frise-se, ademais, que o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho foi recentemente ratificado por legislação específica sobre o tema (Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023), que prevê em seu artigo 1º, cabeça e parágrafos:

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [sem grifos no original]

É importante mencionar que não se está a propor, no presente caso, a relativização do princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a decisão impugnada no PCA em exame não fere, a meu juízo, o princípio da vinculação ao edital, tendo em vista, sobretudo, o disposto no item 5.10 do Edital daquele Concurso, que apresenta a seguinte redação (grifos acrescidos):

5.10. O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, será submetido à avaliação, de caráter terminativo, a ser realizada por Equipe Multiprofissional indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, objetivando verificar se a deficiência se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, **observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009.**

Conforme registrado nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, a definição de surdez unilateral como causa ensejadora de deficiência auditiva não se deu com base na Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023, mas, sim, a partir de interpretação fundamentada na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Importante destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 6.949/2009, registra expressamente o propósito da Convenção e o conceito de pessoas com deficiência, em seu artigo 1º, assim redigido:

Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** [sem grifos no original]

A aprovação da referida Convenção, por meio do Decreto n.º 6.949, de 25/8/2009, se deu na forma prevista no § 3º do artigo 5º da Constituição da República, razão por que passou a ter *status* de Emenda Constitucional e a ser, portanto, norma de hierarquia superior ao Decreto n.º 3.298/1999. Ressalte-se, ainda, que o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, de 6/7/2016, considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Assim, o reconhecimento da surdez unilateral como causa ensejadora da deficiência auditiva decorre da interpretação do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.298/1999, tendo por base o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - norma de hierarquia constitucional - e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Neste ponto, destaco acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário n.º TST-RO-6-56.2017.5.12.0000, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, em que S. Exa. afirma:

É incontroverso que a impetrante é acometida de **surdez unilateral total e que esta se caracteriza como deficiência em seu sentido amplo**, uma vez que acarreta **incapacidade para o desempenho de atividades, considerando-se o padrão normal para o ser humano**, consoante preconizam o art. 3º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/99 e o **art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 6.949/2009 com status de emenda constitucional, na esteira do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, **o artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/99**, com a redação conferida pelo Decreto n.º 5.296/2004, **ao definir como hipótese de deficiência auditiva a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais", deve ser interpretado de acordo com os fins sociais a que se dirige a norma** e com as exigências do bem comum, segundo regra de hermenêutica prevista no artigo 5º da LINDB, de forma a compatibilizá-la com todo o ordenamento jurídico e a viabilizar a implementação das políticas públicas de ações afirmativas, com a eliminação das distorções acarretadas pela desvantagem física. **Assim, a pessoa com surdez unilateral, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, deve ser considerada deficiente auditiva para o fim de reserva de vagas nos concursos públicos**, com vistas a lhe possibilitar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [sem grifos no original]

RO-6-56.2017.5.12.0000, Órgão Especial, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2017.

Cumpra registrar, nesse contexto, a previsão contida no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, no sentido de que, *na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum* (grifos acrescidos).

O fim social da Lei n.º 14.768/2023, indubitavelmente, é conferir inclusão e proteção às pessoas com surdez unilateral, inclusive com vistas a corrigir omissão contida no Decreto n.º 3.298/1999.

De tal modo, a nova lei acaba por ratificar o entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Corroboram tal afirmativa, as razões apresentadas no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, nos autos do Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 2016, que resultou na publicação da Lei n.º 14.768/2023:

Em uma das suas mais destacadas atuações nos últimos tempos, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, de nossa autoria. O Estatuto representa o que há de mais avançado em termos de legislação direcionada para as pessoas com deficiência. Ele incorporou conceitos já amplamente reconhecidos pelas normas internacionais, a exemplo do desenho universal e das tecnologias assistivas.

Sem dúvida, uma das principais inovações do Estatuto foi o ajuste do conceito de pessoa com deficiência ao parâmetro estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Alinhado a essa redefinição conceitual, concebeu um mecanismo inteligente de avaliação da deficiência, quando for necessário definir se alguém se insere ou não nessa categoria.

De acordo com o art. 2º do Estatuto, a avaliação da deficiência tem caráter biopsicossocial e será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Assim o é porque a deficiência é um conceito em evolução, ou seja, decorre de condições particulares de indivíduos em interação com barreiras existentes na sociedade. Por ser um conceito em evolução, o nosso sistema jurídico buscou afastar o risco de engessamento das tipologias de deficiência, característico da normatização anterior sobre essa matéria.

No entanto, **já transcorreram quase três anos de vigência do Estatuto, e os instrumentos da avaliação biopsicossocial ainda não foram definidos**, a despeito da previsão contida no § 2º do art. 2º do Estatuto. **A ausência de regulamentação desse mecanismo tem impacto negativo sobre a vida das pessoas com deficiência**, pois gera incerteza sobre a aplicação do Estatuto, comprometendo sua eficácia.

Em razão dessa lacuna, continua-se a aplicar, subsidiariamente, a definição antiquada de deficiência, que remete às categorias relacionadas pelo **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

É bom lembrar que o referido instrumento normativo consolidou a classificação dos tipos e da gravidade das deficiências, para a qual a única comprovação exigida são exames clínicos.

O contrário também é verdadeiro. Sabemos que a deficiência é um fenômeno multifacetado. **Critérios exclusivamente biomédicos não serão suficientes para a compreensão da condição de deficiência. Há pessoas com deficiência que, por não se encontrarem albergadas pelo guarda chuva protetivo do decreto**, têm de recorrer à justiça se quiserem ver o reconhecimento de sua condição.

Ou seja, em tese, o Decreto nº 3.298, de 1999, está em desarmonia com a LBI.

É o caso, por exemplo, de pessoas com deficiência auditiva unilateral, que não são consideradas pessoas com deficiência pelo referido decreto, apesar de enfrentarem barreiras quotidianamente. **A falta de reconhecimento de sua condição pelo Estado priva pessoas com essa característica do acesso a uma série de medidas inclusivas, compensatórias e de promoção da igualdade de oportunidades.**

Elas não podem, por exemplo, ser contratadas por empresas beneficiando-se da política de reserva de vagas instituída pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, costumam ser eliminadas de processos seletivos no setor privado quando a perda auditiva é constatada nos exames admissionais. Vivenciam uma realidade em que não se enquadram no conceito de pessoa com deficiência, mas também não são consideradas plenamente aptas a pleitear uma vaga no competitivo mercado de trabalho. São, portanto, duplamente excluídas.

Por tais motivos, manifestamos nosso apoio à proposição, que busca equacionar esse problema ao oferecer uma solução para mitigar os prejuízos que a demora na regulamentação dos instrumentos de avaliação da deficiência causa às pessoas com deficiência auditiva unilateral. [sem grifos

no original]

Saliente-se, por fim, a afastar a incidência da Súmula n.º 552 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, a *ratio* que informa a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 447 da Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que *[a] revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.*

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0001051-79.2024.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo |
| Interessado(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB/ /

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. APROVAÇÃO DE PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (BELÉM/PA). HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO ELABORADO PELA COORDENADORIA DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES E DE OBRAS DO CSJT FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO. 1. Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras - AvOb que tem por objeto a aprovação do projeto referente à Modernização das Instalações Elétricas, com implementação de nova subestação do edifício sede do TRT 8ª Região, no Município de Belém/PA. 2. Considerando o trabalho técnico produzido pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras do CSJT, bem como o disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, com redação dada pela Resolução CSJT nº 228/2018, impende homologar o Parecer Técnico apresentado nos presentes autos, aprovando, assim, o projeto referente à Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício sede do TRT 8ª Região, no Município de Belém/PA, cuja execução fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, na forma do Parecer SEOFI nº 04/2024, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições da Justiça do Trabalho, com determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que observe e adote as medidas saneadoras relacionadas na Proposta de Encaminhamento. 3. Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-1051-79.2024.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Inicialmente, ressalto que a referência fl. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de procedimento de **AVALIAÇÃO DE OBRAS** cujo objetivo é a aprovação do projeto referente a Modernização das Instalações Elétricas, com implementação de nova subestação do edifício sede do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (Belém/PA)**, encaminhado inicialmente pelo Ofício TRT-8ª PRESI nº 61/2024, de 22 de março de 2024.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apresentou suas considerações no PARECER SEOFI Nº 4/2024, tendo concluído pelo seguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, destacando, na oportunidade, algumas providências a serem adotadas pelo Tribunal Interessado (fls. 497/499).

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO, por sua vez, apresentou o Parecer Técnico CGCO n.º 6 de 2024, no qual opinou pela aprovação e autorização do projeto apresentado e ora debatido, com a execução condicionada à existência de disponibilidade no limite de custeio da Justiça do Trabalho, bem como pela sua inclusão no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com a observância, pelo Tribunal Interessado, de algumas determinações por ela propostas (fls. 502/532).

No CSJT, coube-me a relatoria do feito.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, ... a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

Cabe destacar, ainda, o disposto no art. 121 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado, bem como o art. 8º da Resolução CSJT n. 70/2010, com a redação dada pela Resolução CSJT nº 228/2018, os quais seguem respectivamente transcritos:

Art. 121. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria (grifei)

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (grifei)

Assim, compete ao CSJT a apreciação e julgamento do procedimento sob análise, expressamente previsto no art. 37, inciso I, alínea g, do RICSJT, por meio do qual se pretende analisar o projeto referente à Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício sede do TRT da 8ª Região, no Município de Belém/PA.

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Avaliação de Obras - AvOb, nos termos do art. 121 do Regimento Interno do CSJT c/c art. 8º da Resolução CSJT n. 70/2010, com a redação dada pela Resolução CSJT nº 228/2018.

II - MÉRITO

Inicialmente, como já destacado acima, trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras cujo objetivo é a aprovação do projeto de Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício sede do TRT da 8ª Região, Município de Belém/PA, conforme solicitação apresentada pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste eg. Conselho - SEOFI/CSJT apresentou suas considerações no PARECER SEOFI N° 4/2024, oportunidade em que concluiu ... *pelo prosseguimento da proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no tocante ao projeto em referência, devendo o mesmo cumprir o limite individualmente estabelecido pela LC 200/2023...* Naquela ocasião, a SEOFI ressaltou, ainda, que ... *a inclusão orçamentária no exercício devido fica condicionada à existência de disponibilidade no limite de custeio da Justiça do Trabalho para a sua execução, sendo efetivada em momento oportuno, seja por meio de crédito adicional ou na respectiva proposta orçamentária, após a divulgação dos limites, e de acordo com o valor disponibilizado ao órgão orçamentário "15000 - Justiça do Trabalho (fls. 479/499).*

Em seqüência, o procedimento seguiu para apreciação da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO, que apresentou o Parecer Técnico CGCO n.º 6 de 2024, com conclusão e proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos 8 tópicos objeto deste parecer, 4 foram cumpridos, 1 está em cumprimento, 2 foram parcialmente cumpridos e 2 não são aplicáveis, conforme quadro abaixo:

(...)

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o Projeto de Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício—sede do TRT da 8ª Região-PA atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$7.380.528,65).

Cabe ao Tribunal, visando a completa legalização da obra, providenciar a aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros de Belém e a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal, assim como a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Ainda, faz—se necessário tomar providências junto a SPU para retificar a área do lote registrada na Matrícula n.º 72.271 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém — PA, bem como a expedição do Termo de Entrega do referido imóvel e atualização dos dados no sistema de cadastro SPIUNET.

Com relação a elaboração das planilhas orçamentárias e a avaliação da razoabilidade dos custos, concluiu—se pela adequação dos custos, porém, recomendou—se ao Tribunal que revise a composição do BDI para que não haja taxas superiores as previstas no Acórdão TCU 2.622/2013 e amplie estimativa de custos a fim de assegurar que a cotação de preços represente a prática de mercado.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina—se ao CSJT pela aprovação do Projeto de Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício—sede do TRT da 8ª Região — PA, condicionada a execução à existência de disponibilidade no limite de custeio da Justiça do Trabalho, incluindo—o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI—JT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

4.1. somente inicie a execução da obra após a prévia aprovação do CSJT (item 2.1);

4.2. observe o valor previsto no projeto submetido a deliberação do CSJT — R\$ 7.380.528,65 (item 2.2);

4.3. ultime as providências junto a SPU para retificar a área do lote registrada na Matrícula n.º 72.271 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém - PA, bem como providenciar a expedição do Termo de Entrega do referido imóvel e atualização dos dados no sistema de cadastro SPIUNET (item 2.2);

4.4. elabore e aprove o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil junto a Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.5. ultime a aprovação do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros de Belém —PA (item 2.4);

4.6. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.7. revise a composição do BDI para que as taxas indicada como Risco (1,48%) e Lucro (8,31%) não sejam superiores as previstas no Acórdão TCU 2.622/2013 como referência para o 2º Quartil ou médio (item 2.5.2);

4.8. amplie estimativa de custos de modo a se considerar pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços, a fim de assegurar que a cotação de preços represente a prática de mercado, ainda que se trate de um serviço altamente especializado e restrito aos fabricantes. (item 2.5.4);

4.9. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Ampliação, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando—os imediatamente a Presidência. do CSJT, na forma. do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.10. observe as recomendações contidas no PARECER. SEOFI N.º 4/2024, especialmente quanto ao cumprimento do limite individualmente estabelecido pela LC 200/2023 e a absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais a partir do ano imediatamente posterior a sua inclusão orçamentária (item 2.9). (grifos aditados, fls. 529/532)

Destarte, levando-se em consideração o trabalho técnico e pormenorizado empreendido nestes autos, proponho a homologação, sem ressalvas, do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO (fls. 502/532), aprovando, assim, o projeto referente à Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício sede do TRT 8ª Região, no Município de Belém/PA, cuja execução fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, na forma do Parecer SEOFI n.º 04/2024, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições da Justiça do Trabalho, com determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que observe e adote as medidas saneadoras relacionadas na Proposta de Encaminhamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Avaliação de Obras (AvOb) e, no mérito, homologar, sem ressalvas, o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO, aprovando, assim, o projeto referente à Modernização das Instalações Elétricas com implementação de nova subestação do edifício sede do TRT 8ª Região, no Município de Belém/PA, cuja execução fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentária, no limite de custeio da Justiça do Trabalho, na forma do Parecer SEOFI n.º 04/2024, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições da Justiça do Trabalho, com determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que observe e adote as medidas saneadoras relacionadas na Proposta de Encaminhamento.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

Processo N° CSJT-PCA-0001351-41.2024.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSMLM/2/2024**

REFERENDO DE DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 50, I, DO RI/CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1351-41.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

No dia 30/04/2024, este Conselheiro proferiu decisão concedendo a medida liminar pleiteada pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, ora requerente, nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo, bem como abriu prazo para o Egrégio Regional apresentar manifestação, conforme o teor da decisão abaixo, que apresento para ser referendada por este Conselho Superior:

D E C I S ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, em face de Acórdão proferido pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO nos autos do Recursos Administrativo nº 000763-35.2023.5.05.0000 (PROAD n.º 5937/2023).

O ato impugnado consiste em decisão proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região na sessão realizada em 13/11/2023, tendo o Colegiado, por unanimidade, dado provimento ao apelo interposto pela servidora Caroline Angélica Rabelo de Souza, para reconhecer o seu direito ao pagamento da diferença entre a C-J2 e CJ-3, durante o período de 02.05.2023 a 09.05.2023.

A servidora opôs embargos de declaração que foram providos parcialmente para acrescentar ao julgado o fundamento de não ser possível proceder a pretensão quanto ao pagamento de "afastamentos futuros", ante a impossibilidade de formulação e acolhimento de pedido condicionada a evento futuro e incerto; no mais, foi mantida inalterada conclusão do acórdão.

Esclarece, o requerente deste PCA, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT5, que a Diretora de Divisão do Gabinete do Desembargador Tadeu Vieira solicitou autorização de emissão de portaria para a substituição da servidora Tereza Cristina O. Araújo, titular do cargo de Assessor-Chefe (CJ-3), pela servidora Caroline Angélica R. de Souza, ocupante do cargo de Assessor CJ-2, desde 02.05.2023 a 09.05.2023, sem prejuízo da função do substituído.

O pedido foi indeferido pela Presidência do tribunal, com fundamento na Resolução Administrativa n.º 29 do TRT5, de 22.07.2022, e na Resolução CSJT n.º 165/2016.

A servidora Caroline Angélica R. de Souza formulou pedido de reconsideração endereçado à Presidência do TRT5, que manteve integralmente a decisão de indeferimento do pedido de substituição proferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e recebeu o pedido como Recurso Administrativo (n.º 0000763-35.2023.5.05.0000).

Destaca, o requerente, que os efeitos do acórdão impugnado exorbitam o interesse individual da servidora envolvida, na medida em que outros servidores também poderão pleitear a substituição com o pagamento da diferença entre as CJ's.

Alega que o acórdão viola a Resolução CSJT n.º 165/2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Dessa forma, requer a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT -5ª Região no julgamento do Recurso Administrativo n.º 000763-35.2023.5.05.0000.

É o breve relatório.

Constata-se que a matéria em discussão ultrapassa os interesses meramente individuais dos envolvidos, tendo potencial de atingir grande parcela de servidores da Justiça do Trabalho que, em tese, substituíram o cargo de Assessor-Chefe - CJ3 durante a vigência da Resolução CSJT 165/2016, alterada pela Resolução CSJT 363/2023.

Logo, tem-se por preenchido o requisito previsto no art. 68 do Regimento Interno deste Conselho.

Sabe-se que a concessão de liminar pressupõe a presença de dois requisitos: probabilidade do direito e perigo da demora.

Sobre a probabilidade do direito, oportuno esclarecer, inicialmente, que a matéria atualmente está em discussão nos autos do PCA-2052-36.2023.5.90.0000, de minha relatoria, notadamente no que diz respeito aos efeitos retroativos da Resolução n.º 363/2023.

Feita essa consideração, nota-se que a substituição analisada ocorreu em 02.05.2023 a 09.05.2023, período anterior à edição da Resolução CSJT 363, publicada em 25.08.2023, portanto, ditada pelas normas da Resolução CSJT n.º 165.

Com efeito, a Resolução 165/2016, em seu art. 11, regulamentava quando a substituição era permitida, senão vejamos:

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no caput:

I - os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria que cumpram os requisitos previstos no art. 1.º, § 2.º, desta Resolução; (Incluído pela Resolução n. 184/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017)

II - o titular de cargo de assessor de Desembargador na hipótese em que o gabinete possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano e não possua o quantitativo de dois assessores nos moldes do Anexo II da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010. (Redação dada pelo Ato n. 73/CSJT.GP.SG, de 31 de março de 2017)

Vê-se que a regra era a não redistribuição remuneratória para os casos de substituição envolvendo as atribuições de assessoramento, a qual era excepcionada pelo disposto no inciso II, quando o Gabinete possuía acervo processual superior 1001 processo/ano e não possuía o quantitativo de dois assessores.

O cerne do presente caso não é o número de processos recebidos pelo Gabinete, mas sim o quantitativo de assessores, visto que os requisitos eram cumulativos para que houvesse a incidência da exceção do parágrafo único do supramencionado artigo.

Nota-se que, de acordo com Resolução TRT5 029/22, a partir do dia 02.08.2022, os Gabinetes dos desembargadores do TRT5 passaram a contar com 2 assessores, sendo que, inicialmente, dispunham de uma CJ3 e, partir da aludida Resolução, ganharam uma CJ2.

O fato de os níveis de assessoramento serem diferenciados (CJ3 e CJ2), na visão deste Relator dentro dos limites da análise liminar, não autoriza a interpretação de que a Administração estaria autorizada a proceder ao pagamento da substituição, pois, se fosse a intenção deste Conselho Superior em fazer esta distinção, teria consignado expressamente na Resolução CSJT 165, o que não ocorreu, tendo a norma feito menção, apenas, a ASSESSORES, o que será melhor aprofundado quando da análise do mérito.

Assim, tendo em vista o caráter cogente da Resolução CSJT 165/2016, bem como o aguardo do julgamento do mérito do PCA-2052-

36.2023.5.90.0000, aliada a submissão ao princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica, tem-se por preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, este é evidente, porquanto o Órgão Especial do TRT5 enviou, no dia 29.2.2024, cópia do acórdão para cumprimento, o que tem o potencial de ocasionar danos ao erário.

Por outro lado, a servidora beneficiada com a decisão não experimentará qualquer prejuízo, pois caso sua tese prevaleça, ao final, quando do julgamento do mérito deste PCA, poderá receber a substituição em comento.

Pelo exposto, considerando a presença dos requisitos para concessão da medida, DEFERE-SE o pedido liminar formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial do TRT - 5ª Região Recursos Administrativo nº 0000763-35.2023.5.05.0000.

Ciência à Requerente.

Determina-se, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, seja oficiado o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na pessoa da Exma. Sra. Desembargadora Relatora do v. Acórdão objeto de controle, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Oficie-se, na mesma forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, a servidora Caroline Angélica Rabelo de Souza, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Nos termos do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT, submeta-se a presente decisão a referendo do Plenário.

Publique-se.

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmo a decisão liminar proferida, por seus próprios fundamentos, submetendo-a ao referendo do Plenário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão proferida no dia 30/04/2024, para deferir a medida liminar requerida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do TRT-5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000763-35.2023.5.05.0000. Brasília, 21 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0004352-68.2023.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia |
| Requerente | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |
| Requerido | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, trata sobre a conversão de férias em pecúnia a magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadas previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019, conforme registrado em ata de correição ordinária, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 10ª Região.

A fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e dos Interessados para que, caso queiram, prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 99 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0002001-88.2024.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia |
| Requerente | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |
| Requerido | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, trata sobre a conversão de férias em pecúnia a magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadoras previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019, conforme registrado em ata de correição ordinária, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 2ª Região.

A fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e dos Interessados para que, caso queiram, prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 99 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001951-62.2024.5.90.0000

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia |
| Requerente | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |
| Requerido | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, trata sobre a conversão de férias em pecúnia a magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadoras previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019, conforme registrado em ata de correição ordinária, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 3ª Região.

A fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e dos Interessados para que, caso queiram, prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 99 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001801-81.2024.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia |
| Requerente | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO |
| Requerido | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, trata sobre a conversão de férias em pecúnia a magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadoras previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019, conforme registrado em ata de correição ordinária,

realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 11ª Região.

A fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e dos Interessados para que, caso queiram, prestem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 99 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 385, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins-Costa, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Luiz da Silva Flores, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti

considerando a decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Ato Normativo nº 0002064-70.2024.2.00.0000;

considerando o disposto no art. 6º da Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, com redação dada pela Resolução nº 564, de 13 de junho de 2024; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3051-52.2024.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º O art. 5º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§3º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

§4º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diárias pelo assessor-chefe do Desembargador ou pelo juiz de primeiro grau responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo chefe da polícia judicial, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral.

§5º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§6º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe.

§8º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas.” (NR)

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | 1 |
| Ato | 1 |
| ATO CONJUNTO | 1 |
| Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Despacho | 10 |
| Despacho | 10 |
| Resolução | 12 |
| Resolução | 12 |